



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2013

(do Sr. Walter Ithoshi)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer metodologia de atualização da lista e modos de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer metodologia de atualização da lista de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins que visa garantir o acesso de todos a tais produtos.

Art. 2º O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, **conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

.....

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins de todos os integrantes da cadeia. O artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados, pelo Poder Executivo, como de uso essencial – instituiu crédito presumido para essas duas contribuições, permitindo seu emprego para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem como objetivo final a redução dos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente as camadas mais pobres da população, o que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de medicamentos impõe a redução de seu preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Entretanto, o art. 3º, § 1º a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que a presente proposição pretende reformar, trás a expressão “relacionados pelo Poder Executivo”, cabendo a interpretação de que resta ao Executivo escolher dentre os medicamentos já listado no caput do artigo, através de seus códigos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, as classes de medicamentos atingidas pela lei.

Tal interpretação dá ao Poder Executivo competência de relacionar os medicamentos que, atendidas as exigências da lei, seriam atingidos pela desoneração das contribuições do PIS e da Cofins. A primeira lista de medicamentos foi relacionada pelo Poder Executivo no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de **2001**, tendo sido atualizada pelos Decretos nº 4.266, de 11 de junho de **2002**, nº 5.447, de 20 de maio de **2005** e nº 6.066, de 21 de março de **2007**, que listam respectivamente 700, 726, 1.032 e 1.084 medicamentos monodroga e 139, 150, 271 e 292 medicamentos em associações. O lapso de mais de seis anos entre a última atualização e a data de elaboração desta preposição mostra seu claro descompasso com a dinâmica da evolução tecnológica do setor farmacêutico.

O que pretende a presente proposição é alterar a redação da lei de modo a impedir essa interpretação resolvendo um problema de inconsistência da legislação e esclarecendo que o que cabe ao Poder Executivo, por meio da Anvisa, é, de fato, a classificação de remédios nas categorias “*tarja vermelha ou preta*”, classificação essa totalmente dissociada no benefício fiscal que a lei estabelece para o setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esses motivos considero de grande mérito a presente proposição e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP